

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212704200001 – e-PAT nº 6677

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 172/2022

RECORRENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS EIRELI

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 098/2023/ 2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de ter apropriado indevidamente crédito fiscais, conforme veda legislação citada abaixo na capitulação, no valor de R\$ 52.252,30 relativos a bens do ativo imobilizado utilizando CFOP 1604 durante o exercício de 2017.

A infração foi capitulada no Artigo 30, 31 § 4º, II e III, art. 58 §1º e 3º da Lei 688/96 c/c Guia Prático Escrituração Fiscal Digital 2.02.20 ATO COTEPE 09/2008. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 52.252,30

Multa: R\$ 66.736,28

Juros: R\$ 33.421,10

A. Monetária: R\$ 21.899,23

Valor o Crédito Tributário: R\$ 174.308,91 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e um centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 47) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 54/58); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/265/TATE/SEFIN/RO (fls. 86/93) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 119/124). Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter apropriado indevidamente crédito fiscais, conforme veda legislação citada abaixo na capitulação, no valor de R\$ 52.252,30 relativos a bens do ativo imobilizado utilizando CFOP 1604 durante o exercício de 2017.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário, reforçando os mesmos argumentos usados na peça defensiva, aduzindo nulidade do auto de infração por entender que tem direito a utilização do crédito do ICMS em operações anteriores em respeito ao princípio da não cumulatividade, nos termos do art. 155, §2º, I da CF. Alega ainda, que exerce atividade de compra e venda de mercadorias e que deve ser considerada a análise pelo conjunto das filiais e não de forma individualizada por filial, porque na organização empresarial, cada empresa pode ter uma função. E ainda discorre informando que o veículo não é utilizado para o uso pessoal e sim para a empresa. Requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rebatidos em julgamento de primeira instância, farei alguns ponderamentos abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

Quanto aos valores do crédito fiscal alegados pelo sujeito passivo, que foram indevidamente apropriados, assiste razão ao Julgador Singular, quando apurou que os valores apropriados pelo contribuinte não atendem aos requisitos do art. 38 e 40 do RICMSRO vigente à época dos fatos sobre o aproveitamento de crédito fiscal de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

“Art. 38. *Para efeitos da compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, deverá ser observado: (Lei 688/96, art. 31, § 4º)*

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre

o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II do caput, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

Art. 40. *Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (Lei 688/96, art. 31):*

I - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive à destinada ao seu uso, consumo ou ao ativo imobilizado, observado em relação a este o disposto no artigo 38, e em relação ao uso ou consumo o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo;

II - o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;

III - o valor do imposto cobrado relativamente à prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, constante em documento fiscal;"

Portanto, como a empresa não conseguiu se creditar do valor pago de ICMS de uma mercadoria adquirida anteriormente, enquanto não se emite a nota fiscal de sua saída, não pode se fazer reconhecimento de 01/48 no todo ou em parte considerando a relação de saída isenta X tributada, não havendo que se falar em não atendimento do princípio da não cumulatividade, até porque houve notificação do Fisco ao autuado para se regularizar e nada fora feito.

No mesmo passe, restou acertada o primeiro julgamento no que tange respeito ao controle entre matriz e filial, onde não fora feito pela empresa nenhuma organização de controle do consumo do crédito fiscal respeitando as regras que são cumpridas por todos os grupos empresariais de diversos tamanhos e logísticas; Acertada também quanto a utilização do crédito fiscal aproveitável como ativo imobilizado, onde é necessário que haja ligação direta do seu uso com a atividade fim da empresa, onde não faz sentido algum a empresa ter um FIAT PALIO FIRE WAY 1.0 para fazer suas entregas, tanto pelo espaço e capacidade de carga, quanto pela viabilidade econômica em si, de forma que esse veículo não deveria estar no rol de itens a serem considerados no cálculo de aproveitamento de crédito.

Destarte, pelos fundamentos de fatos e de direito apresentados neste voto, este julgador entende que não merece reparos a decisão do eminente julgador singular que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

Tributo: R\$ 52.252,30

Multa: R\$ 66.736,28

Juros: R\$ 33.421,10

A. Monetária: R\$ 21.899,23

Valor o Crédito Tributário: R\$ 174.308,91 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e um centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de setembro de 2023.

MANOEL
RIBEIRO DE
MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212704200001 - E-PAT: 006.677
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0172/2022
RECORRENTE : O. MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 098/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0222/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO ATIVO IMOBILIZADO - OCORRÊNCIA – Segundo a acusação fiscal o sujeito passivo teria se apropriado indevidamente de créditos fiscais sem emitir Nota Fiscal de saída tributadas. Foi constatada ausência de organização de controle de consumo de crédito fiscal entre matriz e filial e ausência de ligação direta do uso do crédito fiscal como ativo imobilizado com a atividade fim da empresa. Todas as alegações feitas pelo sujeito passivo, vieram sem provas capazes de comprovar supostas impropriedades e ilidir a ação fiscal. Mantém-se a decisão “a quo” que julgou Procedente auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para ao final negar provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
VALOR R\$ 174.308,91

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 19 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator